

Preâmbulo

O Código de Posturas do Município de Gouveia encontra-se em vigor há vários anos, continuando a constituir um importante instrumento de definição das regras de convivência urbana, de gestão de espaço público, de preservação da qualidade de vida no concelho e de regulação de matérias de interesse municipal.

A evolução legislativa nacional, marcada pela aprovação de diversos regimes jurídicos especiais em diversos domínios, aliada à experiência adquirida na aplicação do referido Código de Posturas, evidencia a conveniência de proceder à sua revisão, impondo-se a redefinição do respetivo âmbito de aplicação e atualização de alguns dos seus pressupostos, assegurando a sua adequação, proporcionalidade e eficácia preventiva.

A presente iniciativa regulamentar visa, assim, aprovar um regulamento mais atual, acessível e ajustado à realidade vigente, promovendo uma melhor articulação com a legislação em vigor, a simplificação da consulta das normas, a atualização do regime sancionatório e a facilitação do conhecimento e da observância das regras aplicáveis pela comunidade.

Assim, no exercício do poder regulamentar conferido às autarquias locais, previsto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo das competências previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais (doravante designado por RJAL), é elaborada a presente proposta regulamentar de Código de Posturas do Município de Gouveia.

Nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a presente proposta será submetida a consulta pública, pelo período de 30 dias, sendo posteriormente objeto de apreciação e deliberação pela Assembleia Municipal.

Código de Posturas do Município de Gouveia

Índice

Preâmbulo	2
CAPÍTULO I	8
Disposições Gerais	8
SECÇÃO I	8
Disposições Comuns	8
Artigo 1.º	8
Lei habilitante	8
Artigo 2.º	8
Objeto	8
Artigo 3.º	8
Âmbito de aplicação	8
Artigo 4.º	8
Competência	8
CAPÍTULO II	9
Domínio público municipal	9
SECÇÃO I	9
Bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum	9
Artigo 5.º	9
Disposições gerais	9
Artigo 6.º	9
Terrenos municipais	9
SECÇÃO II	10
Instalações sanitárias públicas	10
Artigo 7.º	10
Proibições	10
SECÇÃO III	11
Abrigos nas paragens rodoviárias	11
Artigo 8.º	11

Proibições	11
SECÇÃO IV	11
Edifícios públicos	11
Artigo 9.º	11
Proibições	11
SECÇÃO V	12
Espaços verdes	12
Artigo 10.º	12
Jardins, árvores e plantas	12
Artigo 11.º	13
Árvores, arbustos e plantas	13
SECÇÃO VI	14
Iluminação pública	14
Artigo 12.º	14
Iluminação pública	14
SECÇÃO VII	15
Via pública	15
Artigo 13.º	15
Via pública	15
Artigo 14.º	15
Arruamento, estradas municipais, caminhos, parques de estacionamento	15
Artigo 15.º	16
Pavimentos de ruas, passeios e suas bermas	16
Artigo 16.º	17
Da ocupação da via pública	17
Artigo 17.º	19
Sinalização pública e viária	19
CAPÍTULO III	19
Terrenos confinantes e não confinantes com a via pública	19
Artigo 18.º	19
Terrenos confinantes com a via pública	19

CAPÍTULO IV	21
Domínio público	21
SECÇÃO I	21
Domínio público hídrico	21
Artigo 19.º	21
Proteção das águas públicas	21
Artigo 20.º	21
Utilização de fontes, tanques e chafarizes públicos	21
Artigo 21.º	22
Utilização dos lavadouros públicos	22
Artigo 22.º	22
Proteção das linhas de água, ribeiras e nascentes.....	22
Artigo 23.º	23
Proteção dos sistemas de drenagem de águas pluviais.....	23
SECÇÃO II	23
Da defesa do património cultural municipal.....	23
Artigo 24.º	23
Património cultural municipal	23
Artigo 25.º	23
Regra geral.....	23
Artigo 26.º	23
Especificações.....	23
CAPÍTULO V	24
Fiscalização, Sanções e Tutela da Legalidade	24
SECÇÃO I	24
Da fiscalização	24
Artigo 27.º	24
Fiscalização	24
Artigo 28.º	24
Competência para aplicação das coimas.....	24
Artigo 29.º	24

Responsabilidade	24
Artigo 30.º	25
Tentativa e Negligência	25
Artigo 31.º	25
Determinação da medida da coima	25
Artigo 32.º	25
Sanções acessórias	25
Artigo 33.º	26
Regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contraordenação	26
SECÇÃO II	26
Sanções	26
Artigo 34.º	26
Coimas	26
Artigo 35.º	26
Destino do produto das coimas	26
Artigo 36.º	27
Notificação dos Particulares para Reposição ou Cumprimento de Obrigação	27
Artigo 37.º	27
Ressarcimento de Despesas e Cobrança Coerciva	27
CAPÍTULO VI	28
Disposições finais e transitórias	28
Artigo 38.º	28
Título executivo	28
Artigo 39.º	28
Dúvidas e omissões	28
Artigo 40.º	28
Norma revogatória	28
Artigo 41.º	28
Remissão	28
Artigo 42.º	28
Igualdade de género	28

Artigo 43.º.....	29
Entrada em Vigor.....	29

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Código de Posturas é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do RJAL, e da alínea i) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Código de Posturas estabelece o conjunto de normas regulamentares destinadas a disciplinar matérias da competência municipal, visando:

- a) A proteção e adequada utilização dos bens do domínio público e privado municipal;
- b) A salvaguarda da segurança, salubridade e tranquilidade públicas;
- c) A preservação do património municipal;
- d) A promoção da qualidade de vida e do bem-estar da população do Município de Gouveia.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se a todo o território do concelho de Gouveia.

Artigo 4.º

Competência

As competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pelo presente Código de Posturas podem ser delegadas nos vereadores, nos termos do disposto no RJAL.

CAPÍTULO II

Domínio público municipal

SECÇÃO I

Bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum

Artigo 5.º

Disposições gerais

É proibida qualquer ação que cause dano, deterioração ou ocupação de bens pertencentes ao domínio público municipal sem a devida autorização ou licenciamento prévio.

Artigo 6.º

Terrenos municipais

1 - Em terrenos do domínio público municipal ou destinados ao logradouro comum não é permitido:

- a) Queimar cal, ou preparar/aplicar materiais, substâncias ou compostos que possam afetar o solo, o ar ou o ambiente;
- b) Abrir covas, valas, fossos ou realizar escavações;
- c) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato ou tojo, cortar ou desbastar plantas ou árvores;
- d) Extrair ou depositar pedra, terra, cascalho, areia, barro, saibro ou quaisquer outros materiais;
- e) Deitar ou acumular lixo, detritos alimentares, terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;
- f) Depositar quaisquer objetos ou materiais por período superior ou estritamente necessário para as operações de carga e a descarga;
- g) Fazer qualquer espécie de instalação, construção ou obra, ainda que de carácter provisório, ou levantar pavimento, cimentar, fazer rampas ou cravar objetos que possam alterar o aspeto do pavimento;
- h) Instalar tendas;

- i) Fazer atravessamentos subterrâneos ou aéreos;
- j) Fazer pocilgas;
- k) Enxugar, secar ou corar no chão, árvores, fachadas de edifícios ou equipamentos públicos, roupas, panos, tapetes, peles de animais ou quaisquer outros objetos;
- l) Sacudir carpetes ou tapetes para a via pública e/ou varrer lixo e águas residuais provenientes de lavagens de logradouros, prédios ou estabelecimentos para a rua;
- m) Traçar massas, colocar e preparar outros materiais que possam alterar o aspeto do pavimento;
- n) Confeccionar alimentos ou cozinhá-los fora dos locais destinados a esse fim;
- o) Urinar, defecar, cuspir ou praticar quaisquer atos que atendem contra a higiene e salubridade dos espaços públicos;
- p) Armazenar pedra ou materiais de construção, salvo em casos de obras licenciadas.

2 - O incumprimento do disposto nos números anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objetos, entulhos ou materiais indevidamente colocados ou, quando tal não for possível, à reposição da situação existente, sob pena dessa remoção ou reposição ser feita pelos serviços municipais, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou por regulamento municipal.

SECÇÃO II

Instalações sanitárias públicas

Artigo 7.º

Proibições

Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Deteriorar, danificar ou remover equipamentos, materiais, estruturas, ou quaisquer componentes das mesmas;

c) Escrever, riscar, desenhar, afixar ou inscrever quaisquer marcas, sinais, cartazes ou mensagens nas suas superfícies;

d) Sujar, conspurcar ou adotar comportamentos suscetíveis de afetar a higiene e a salubridade do espaço público.

SECÇÃO III

Abrigos nas paragens rodoviárias

Artigo 8.º

Proibições

Nos abrigos das paragens rodoviárias não é permitido:

- a) Impedir, por qualquer meio, a presença, circulação ou permanência de passageiros;
- b) Praticar atos suscetíveis de comprometer a segurança, comodidade e a tranquilidade das pessoas;
- c) Deteriorar, danificar ou remover elementos estruturais, equipamentos ou materiais que integrem o abrigo;
- d) Escrever, riscar, desenhar, gravar, afixar cartazes, anúncios ou quaisquer outros materiais publicitários ou informativos não autorizados.

SECÇÃO IV

Edifícios públicos

Artigo 9.º

Proibições

1 - É proibida a utilização dos bens integrantes do património municipal para fins distintos daqueles que se destinam, bem como a prática de quaisquer atos ou comportamentos que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, causem a sua deterioração ou danificação.

2 - Nos edifícios públicos é proibido:

- a) Afixar cartazes ou anúncios, sujar ou, por qualquer forma, danificar os respetivos muros;

b) Partir, mutilar, pintar, riscar, sujar ou danificar, por qualquer meio, os seus elementos constitutivos;

3 - Quem danificar ou sujar qualquer edifício público fica obrigado, para além do pagamento da coima aplicável, a indemnizar os prejuízos causados, nos termos da lei.

SECÇÃO V

Espaços verdes

Artigo 10.º

Jardins, árvores e plantas

1 - Nos jardins, parques e outros espaços públicos ajardinados é proibido:

- a) Entrar e circular por qualquer meio que não seja a pé, salvo nas zonas devidamente autorizadas para circulação de velocípedes;
- b) A circulação de canídeos e felinos em qualquer espaço público depende da observância das seguintes condições:
 - i. Encontrarem -se registados e licenciados se tiverem idade superior a 6 meses;
 - ii. Serem conduzidos à trela e com açaimo, no caso de cães de raça perigosa ou potencialmente perigosa;
 - iii. Portadores de açaimo funcional, exceto quando conduzidos à trela;
 - iv. Usarem coleira ou peitoral com identificação do respetivo número de licença.
- c) Permitir que animais de companhia defequem sem que os respetivos dejetos sejam imediatamente recolhidos;
- d) Retirar água, tomar banho ou lançar objetos poluentes nos lagos, tanques, fontes ou outras linhas de água, ou capturar peixes e quaisquer outras espécies neles existentes;
- e) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- f) Prender às grades, vedações, árvores, mobiliário urbano ou outros elementos do domínio público quaisquer animais, objetos ou materiais;

- g) Urinar, defecar ou praticar atos de higiene pessoal fora dos locais destinados;
- h) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente aspersores, pulverizadores e torneiras;
- i) Destruir, danificar ou deslocar, riscar ou inutilizar equipamentos e mobiliário urbano, designadamente bancos, papeleiras, sinalética, esculturas, estátuas, fontes, vedações, instalações ou construções;
- j) Fazer inscrições, pinturas, riscos ou qualquer forma de vandalismo em muros, pavimentos, passeios ou nas suas bermas, em equipamentos ou estruturas públicas;
- k) Depositar, abandonar ou queimar papéis, lixo, resíduos ou quaisquer objetos fora dos recipientes destinados a esse fim.

2 - Excetuam-se do disposto na alínea a), do n.º 1 deste artigo:

- a) As crianças até aos 5 anos de idade, bem como as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- b) Os velocípedes que circulem nos parques públicos com vias especialmente destinadas ao seu trânsito;
- c) As viaturas e equipamentos pertencentes aos serviços municipais, bem como os veículos de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas.

3 - As crianças até 5 anos de idade podem circular em bicicleta convencional ou triciclo quando devidamente acompanhadas por adultos.

Artigo 11.º

Árvores, arbustos e plantas

No que respeita às árvores, arbustos e demais plantas existentes em jardins, parques e espaços públicos, é proibido:

- a) Encostar ou apoiar veículos, motociclos, ciclomotores, bicicletas ou quaisquer outros meios de transporte;

- b) Prender animais ou fixar objetos, cartazes ou anúncios;
- c) Subir às árvores, pendurar-se nos ramos, varejar, sacudir ou arrancar folhas, flores, frutos ou casca;
- d) Cortar, serrar, arrancar ou causar quaisquer outros danos às árvores, arbustos ou plantas;
- e) Destruir, mutilar ou comprometer a vitalidade das espécies vegetais existentes.

SECÇÃO VI

Iluminação pública

Artigo 12.º

Iluminação pública

1 - É proibido, a qualquer pessoa que não seja trabalhador(a) do Município ou da entidade concessionária autorizada:

- a) Deslocar, alterar, modificar, remover, manusear elementos, materiais, estruturas ou equipamentos que integrem o sistema de iluminação pública;
- b) Encostar, prender, suspender ou atar objetos, materiais ou animais aos candeeiros, postes ou outros suportes de iluminação pública;
- c) Subir, trepar ou apoiar-se nos referidos equipamentos;
- d) Partir, danificar ou remover lâmpadas, vidros, caixas de derivação ou quaisquer componentes dos dispositivos de iluminação pública.

2 - Todo aquele que violar o disposto no número anterior fica obrigado ao ressarcimento integral dos prejuízos causados.

3 - Sempre que se torne necessário, deve o interessado requerer junto do Município a sua remoção temporária, ficando responsável pelos respetivos custos.

SECÇÃO VII

Via pública

Artigo 13.º

Via pública

A via pública deve ser utilizada de forma a garantir a segurança, a salubridade, o bom ordenamento urbano e o livre trânsito de pessoas, animais e veículos, sendo vedadas todas as ações que possam prejudicar ou pôr em causa tais princípios.

Artigo 14.º

Arruamento, estradas municipais, caminhos, parques de estacionamento

É proibido na via pública e espaços públicos:

- a) Manter depósitos ou armazenar vasilhas com produtos inflamáveis, líquidos ou sólidos, gases combustíveis, corrosivos ou outras substâncias perigosas, incluindo gás doméstico ou industrial;
- b) Colocar, manter ou abandonar quaisquer objetos, materiais ou detritos em locais que não estejam devidamente destinados a esse fim;
- c) Manter quaisquer objetos ou materiais na via pública de modo a dificultar ou impedir o normal trânsito de pessoas, animais ou veículos, ou o acesso a propriedades particulares;
- d) Instalar, estacionar ou manobrar máquinas ou equipamentos de grande porte, nomeadamente máquinas pesadas de rastos;
- e) Obstruir valetas, aquedutos, sarjetas, caleiras, goteiras ou quaisquer dispositivos de drenagem e escoamento de águas pluviais;
- f) Proceder a despejos de qualquer natureza ou permitir o escoamento de águas ou qualquer outro líquido para a via pública;
- g) Fazer passar águas de rega ou águas sujas para a via pública, causando danos, incómodos ou perigo para o trânsito;
- h) Colocar vasos, floreiras ou outros recipientes com plantas em janelas, varandas ou sacadas voltadas para a via pública sem que estejam devidamente fixados e resguardados, de modo a

evitar risco para os transeuntes, bem como regá-los de forma que a água excedente se projete para a via pública;

i) Lançar, deitar ou abandonar objetos ou substâncias suscetíveis de causar perigo, dano ou incómodo aos transeuntes ou à segurança pública;

j) Ocupar com madeiras, lenhas, matos, estrumes, palhas ou qualquer outro objeto, salvo nos casos devidamente autorizados pelo Município;

k) Confeccionar ou tomar refeições fora dos locais identificados para esse fim;

l) Abrir valas, poços ou rasgos, nem a execução de trabalhos na via pública, sem autorização prévia municipal;

m) Urinar, defecar ou praticar atos de higiene pessoal fora dos locais destinados;

n) Cuspir;

o) Sacudir fogo ou faúlhas, ainda que no exercício de atividade comercial ou industrial;

p) Dormir ou acampar, exceto nos locais em que tal é devidamente autorizado.

Artigo 15.º

Pavimentos de ruas, passeios e suas bermas

1 - Nos pavimentos de ruas, passeios ou nas respetivas bermas, é proibida a prática de atos suscetíveis de provocar a sua danificação ou de perturbar a livre circulação dos transeuntes, nomeadamente;

a) Pintar inscrições, desenhos ou símbolos sem autorização municipal;

b) Arrancar, levantar ou danificar calçadas, asfalto ou qualquer outro tipo de revestimento do pavimento;

c) Tapar ou desviar valetas, aquedutos, sarjetas e sumidouros, salvo, em caso de obras, mediante autorização municipal;

- d) Utilizar passeios ou arruamentos como locais de trabalho, depósitos ou preparação de materiais de construção;
- e) Utilizar passeios ou arruamentos ou quaisquer áreas destinadas à circulação pedonal ou viária como locais de depósito, exposição ou armazenamento de frutas, mercadorias, grades, plantas, equipamentos ou quaisquer outros objetos ou utensílios;
- f) Proceder à preparação, mistura ou manipulação de cimento, betão ou materiais similares diretamente sobre o pavimento público, causando deterioração do mesmo ou perturbação do uso normal do espaço;
- g) Arrastar alfaías agrícolas, equipamentos, cargas ou quaisquer objetos suscetíveis de provocar danos na via pública, no mobiliário urbano ou nos demais bens instalados no domínio público municipal;
- h) Lavar, plantar ou semear;
- i) Deixar crescer matos, arbustos ou qualquer tipo de vegetação nos troços de valeta das testadas de cada proprietário que danifiquem a via pública, ou quaisquer bens nela existentes;
- j) Obstruir passeios, vias ou passagens, comprometendo a circulação de peões ou veículos.

2 - A realização de obras ou intervenções no domínio público municipal carece sempre de autorização do Município e deve respeitar as condições impostas por este.

3 - Sempre que da ocupação ou utilização do espaço público resulte a danificação, deterioração ou levantamento do pavimento, a respetiva reposição e reparação serão executadas pelos serviços municipais, ficando os custos integralmente a cargo do responsável pela ocupação.

Artigo 16.º

Da ocupação da via pública

1 - A ocupação da via pública por rampas fixas, rebaixamentos de passeios ou quaisquer outros meios destinados ao acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação automóvel, instalações fabris, pátios interiores, stands de automóveis ou habitações de pessoas com deficiência motora depende de licença do Município, da qual constarão as respetivas características técnicas.

2 - A utilização de rampas móveis não carece de licença municipal, devendo limitar-se ao tempo estritamente necessário à entrada ou saída de veículos.

3 - A ocupação da via pública está sujeita a licenciamento, nos termos e condições estabelecidos no presente capítulo, sendo a emissão da licença precedida da aprovação do mobiliário urbano a instalar, quando aplicável.

4 - A ocupação referida no número anterior não pode prejudicar a circulação pedonal, a segurança rodoviária, o acesso a edifícios e propriedades confinantes, nem comprometer as condições de acessibilidade e mobilidade no espaço público.

5 - Sempre que a ocupação da via pública implique a realização de obras ou a instalação de estruturas fixas, aplica-se igualmente o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE).

6 - Quando associada à instalação de suportes publicitários ou a elementos com fins promocionais, a ocupação do espaço público rege-se igualmente pelas normas constantes do regulamento municipal.

7 - A circulação de canídeos e felinos em qualquer espaço público depende da observância das seguintes condições:

- a) Encontrarem -se registados e licenciados se tiverem idade superior a 6 meses;
- b) Serem conduzidos à trela e com açaímo, no caso de cães de raça perigosa ou potencialmente perigosa;
- c) Portadores de açaímo funcional, exceto quando conduzidos à trela;
- d) Usarem coleira ou peitoral com identificação do respetivo número de licença.

8 - É proibida a dejeção de canídeos e felinos nas vias públicas.

9 - Caso ocorra a dejeção accidental nos locais referidos no número anterior, o titular dos animais deve proceder à sua recolha imediata, utilizando, para o efeito, um saco de plástico ou outro meio eficaz e depositá-lo de forma acondicionada e hermética nos contentores destinados para este fim e, em caso de não existirem, nos contentores de resíduos sólidos urbanos.

- 10 - O licenciamento previsto no presente artigo:
- a) Não dispensa a obtenção das demais licenças, autorizações ou pareceres legalmente exigidos;
 - b) Tem natureza precária e intransmissível;
 - c) Pode ser revogado pelo Município, a todo o tempo, por razões de interesse público ou por incumprimento das condições estabelecidas.

Artigo 17.º

Sinalização pública e viária

No respeitante à sinalização das vias, caminhos e espaços públicos municipais, é proibido:

- a) Danificar, destruir, derrubar, furtar, roubar, pintar, queimar ou partir qualquer sinal de trânsito convencional, placa indicativa de localidade, monumentos, parques ou qualquer outra de interesse público, bem como elementos informativos de sinalização complementar;
- b) Alterar a posição, orientação ou localização dos sinais sem prévia autorização do Município;
- c) Vandalizar, danificar ou remover sinalização de obras, designadamente cancelas, taipais, placas e lanternas;
- d) Obstruir, encobrir ou praticar qualquer ato que reduza ou anule a visibilidade de sinais e sinalizações, incluindo o crescimento de vegetação ou colocação de objetos que impeçam a sua leitura.

CAPÍTULO III

Terrenos confinantes e não confinantes com a via pública

Artigo 18.º

Terrenos confinantes com a via pública

1 - Sem prejuízo do disposto em regulamentação municipal específica, os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou possuidores a qualquer título de prédios rústicos ou urbanos que confinem com vias ou espaços públicos estão obrigados a assegurar a sua adequada conservação, limpeza e segurança, devendo nomeadamente:

- a) Assegurar a estabilidade de taludes, muros, vedações, portadas, vãos, beirados ou quaisquer outros elementos das edificações que ameacem ruir, bem como remover materiais que tenham tombado sobre o espaço público;

b) Orientar o escoamento de águas (rega, pluviais ou outras) de forma a que não prejudiquem terceiros nem danifiquem a via pública;

c) Executar e limpar regueiras e valetas nas suas testadas, assegurando o livre curso das águas das chuvas e evitando o seu desvio para o leito das estradas ou caminhos.

2 - É expressamente proibido:

a) Dirigir para as vias municipais canos, regos ou valas de desaguoamento, salvo quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo nesse caso as águas pluviais ser conduzidas para os escoamentos mais próximos;

b) Ter objetos salientes sobre a via ou portas, portões e janelas que abram para fora, sempre que causem estorvo ao trânsito;

c) Ter, sem resguardo, sobre locais sobranceiros à via pública, vasos, caixotes ou outros objetos que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes;

d) Utilizar arame farpado em vedações a altura inferior a 2,20 m ou colocar fragmentos de vidro e metais cortantes no coroamento de muros, salvo autorização municipal para criação de gado;

e) Depositar resíduos, lixos, entulhos ou sucatas nos terrenos confinantes.

3 - Em caso de incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no presente artigo, o Município notificará os responsáveis para a regularização da situação, aplicando-se o regime de execução previsto nos artigos 37.º e 38.º do presente Código de Posturas.

CAPÍTULO IV

Domínio público

SECÇÃO I

Domínio público hídrico

Artigo 19.º

Proteção das águas públicas

1 - É proibido praticar quaisquer atos que provoquem a poluição, degradação ou alteração da qualidade das águas existentes em fontes, tanques, reservatórios, chafarizes ou outros equipamentos públicos.

2 - É igualmente proibido tornar as águas públicas impróprias para utilização, prejudicar o seu aproveitamento ou dificultar o seu curso natural, salvo nos casos permitidos por lei.

3 - A utilização das águas provenientes de equipamentos públicos municipais deve respeitar os fins para os quais foram criados, sendo vedada qualquer utilização indevida ou não autorizada.

Artigo 20.º

Utilização de fontes, tanques e chafarizes públicos

1 - As fontes, tanques e chafarizes públicos destinam-se exclusivamente aos fins para que foram instalados.

2 - É proibido:

- a) Tomar banho ou praticar atos de higiene pessoal;
- b) Lavar roupas ou utensílios fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- c) Introduzir nas águas substâncias ou objetos suscetíveis de alterar a sua qualidade ou provocar a sua contaminação;
- d) Desviar ou utilizar as águas para fins particulares não autorizados;

e) Utilizar águas de fontes, chafarizes, reservatórios ou tanques públicos para lavagem de veículos, quaisquer equipamentos, ou para fins de higiene pessoal, bem como conspurcar, retirar ou desviar águas dos referidos locais.

Artigo 21.º

Utilização dos lavadouros públicos

- 1 - Os lavadouros públicos destinam-se exclusivamente à lavagem de roupas para uso doméstico.
- 2 - É proibido:
 - a) Tomar banho ou realizar quaisquer atos de higiene corporal;
 - b) Lavar animais, veículos ou equipamentos;
 - c) Utilizar substâncias corrosivas, tóxicas ou inadequadas;
 - d) Conspurcar ou contaminar as águas por qualquer forma;
 - e) Praticar quaisquer atos que prejudiquem a higiene, segurança ou normal utilização do equipamento.

Artigo 22.º

Proteção das linhas de água, ribeiras e nascentes

- 1 - Nas margens e leitos de ribeiras, linhas de água, nascentes ou outros cursos de água existentes é proibido:
 - a) Lançar resíduos, detritos, imundícies, matérias poluentes ou quaisquer objetos suscetíveis de provocar contaminação ou degradação ambiental;
 - b) Depositar terras, entulhos, estrumes, troncos, ramos ou materiais de construção;
 - c) Praticar quaisquer atos que possam comprometer a qualidade das águas.
- 2 - O responsável pela infração fica obrigado à remoção imediata dos materiais depositados ou lançados ilicitamente e à reposição da situação anterior, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Artigo 23.º

Proteção dos sistemas de drenagem de águas pluviais

É proibido lançar em grelhas, sarjetas, sumidouros, caixas de visita ou quaisquer dispositivos de drenagem de águas pluviais resíduos provenientes de habitações, quintais ou atividades diversas, nomeadamente:

- a) Lixos ou detritos sólidos;
- b) Terras, restos vegetais ou entulhos;
- c) Substâncias gordurosas ou líquidos poluentes;
- d) Resíduos de cimento, cal, gesso ou materiais de construção;
- e) Quaisquer substâncias ou objetos suscetíveis de obstruir ou danificar o sistema de drenagem.

SECÇÃO II

Da defesa do património cultural municipal

Artigo 24.º

Património cultural municipal

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica, o Município deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as ações neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.

2 - Ao Município incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, proteção, valorização e divulgação do património cultural do município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

Artigo 25.º

Regra geral

É proibida a adoção de qualquer comportamento que danifique ou ocupe sem licenciamento qualquer bem móvel do domínio público ou privativo do Município.

Artigo 26.º

Especificações

1 - É expressamente proibida a realização, em qualquer caso, de inscrições ou pinturas murais em imóveis classificados ou em vias de classificação, edifícios religiosos, bem como no interior ou exterior de quaisquer edifícios públicos ou franqueados ao público.

2 - É proibida a ocupação privada dos bens do domínio público ou privado do Município, que revistam interesse público, artístico ou cultural, salvo se devidamente licenciada para esse fim específico.

3 - É proibido a qualquer pessoa que não seja trabalhador do Município em exercício de funções, deslocar do seu local, alterar ou modificar, bens do domínio público ou privativo do município, tais como estátuas, fontes, esculturas ou mobiliário urbano histórico.

CAPÍTULO V

Fiscalização, Sanções e Tutela da Legalidade

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 27.º

Fiscalização

Compete ao Sector de Fiscalização, integrado na Unidade de Gestão Urbanística, e às autoridades policiais a investigação e participação de quaisquer factos suscetíveis de constituírem contraordenação nos termos do presente Código.

Artigo 28.º

Competência para aplicação das coimas

A competência para aplicação das coimas resultantes de processos de contraordenação instaurados com base em infrações ao disposto no presente Código pertence ao Presidente da Câmara Municipal, a qual poderá ser delegada.

Artigo 29.º

Responsabilidade

Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contraordenação, punível com coima, todo o facto ilícito e censurável resultante da violação ao disposto no presente Código.

Artigo 30.º

Tentativa e Negligência

- 1 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
- 2 - A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respetiva contraordenação, reduzindo -se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

Artigo 31.º

Determinação da medida da coima

- 1 - A determinação da medida da coima faz -se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 2 - Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar -se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.
- 3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

- 1 - As contraordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, aplicação das seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:
 - a) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença do Município;
 - b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pelo Município;
 - c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1, têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data de decisão condenatória definitiva, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 33.º

Regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contraordenação

Às regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contraordenação, aplicam -se as disposições constantes na legislação em vigor.

SECÇÃO II

Sanções

Artigo 34.º

Coimas

- 1 - Constituem contraordenação, puníveis com coima, a violação do disposto no presente Código.
- 2 - Os limites das coimas a aplicar às contraordenações fixam-se nos termos seguintes:
 - a) Secções I a III do Capítulo II, com coima de €200,00 a €2 500,00, no caso de pessoa singular, e de €350,00 a €4 500,00, no caso de pessoa coletiva;
 - b) Secções IV a VII do Capítulo II, com coima de €300,00 a €3 000,00, no caso de pessoa singular, e de €450,00 a €5 000,00, no caso de pessoa coletiva;
 - c) Capítulo III, com coima de €300,00 a €3 000,00, no caso de pessoa singular, e de €450,00 a €5 000,00, no caso de pessoa coletiva;
 - d) Capítulo IV, com coima de €300,00 a €3 000,00, no caso de pessoa singular, e de €450,00 a €5 000,00, no caso de pessoa coletiva.
- 3 - O pagamento da coima não exime o infrator do pagamento de todos os prejuízos quando for caso disso.

Artigo 35.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente Código de Posturas constitui receita própria do Município de Gouveia.

Artigo 36.º

Notificação dos Particulares para Reposição ou Cumprimento de Obrigação

- 1 - Sem prejuízo de ser determinada a instrução do procedimento contraordenacional, com vista ao apuramento da responsabilidade contraordenacional, os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou detentores serão notificados pelo Município para, dentro do prazo que lhes for fixado, procederem à remoção de objetos e resíduos ou à execução de obras, limpezas e demais intervenções necessárias à reposição das condições de segurança e salubridade.
- 2 - Se não for cumprido o prazo fixado na aludida notificação, os trabalhos respetivos poderão ser executados pelo Município, diretamente ou através de terceiros, correndo todas as despesas por conta do infrator.
- 3 - Sempre que se revele indispensável para a execução das intervenções referidas no número anterior, o Município poderá proceder à ocupação administrativa do prédio ou terreno pelo tempo estritamente necessário.
- 4 - A execução das medidas previstas neste artigo não prejudica a aplicação das coimas ou de sanções acessórias legalmente previstas.

Artigo 37.º

Ressarcimento de Despesas e Cobrança Coerciva

- 1 - Uma vez efetuados os trabalhos, os particulares serão notificados pelo Município para procederem ao pagamento das despesas realizadas dentro do prazo que lhes for fixado.
- 2 - Quando a situação económica do particular o justifique, mediante requerimento fundamentado, o Município poderá autorizar o pagamento em prestações por um período não superior a um ano.
- 3 - Na falta de pagamento voluntário das despesas no prazo estipulado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais na qual conste o quantitativo global dos custos suportados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pelo Município, imputáveis a pessoas singulares ou coletivas nos termos previstos no presente Regulamento, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva notificação para pagamento, podem ser cobradas coercivamente, servindo de título executivo a certidão referente aos comprovativos das despesas efetuadas.

Artigo 39.º

Dúvidas e omissões

Os casos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Posturas que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Código de Posturas, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Gouveia em data anterior à sua entrada em vigor e que com ele estejam em contradição.

Artigo 41.º

Remissão

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código de Posturas, aplica -se a legislação e/ou a regulamentação especial em vigor.

Artigo 42.º

Igualdade de género

Em defesa da política de igualdade de género, as menções a cargos políticos, titulares de cargos dirigentes, trabalhadores, ou outros, devem entender-se como dirigidas a ambos os géneros.

Artigo 43.º

Entrada em Vigor

O presente Código de Posturas entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.

___ de _____ de 2026. - O Presidente da Câmara Municipal, Jorge Abrantes Cardoso Ferreira, Dr.